



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 435-2023.

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº **1010/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 66, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta este parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2023**, que “**Autoriza o Executivo Municipal a realizar Permissão de Uso gracioso de logradouros públicos em favor da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, do Município de Tocos do Moji, e dá outras providências**”, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais e legais, cabendo análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que o projeto for distribuído e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a proposição pode ser recebida para regular tramitação, pois acha-se redigida com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa e não é manifestamente constitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno.

4. Trata o projeto de lei em análise de autorizar o Poder Executivo a firmar Permissão de Uso gracioso de logradouros públicos que especifica em favor da PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.930.934/0057-80, para a realização dos eventos denominados: “Festa da Padroeira Nossa Senhora de Fátima do Distrito Fernandes que ocorrerá do dia 05 de maio de 2023 ao dia 15



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

de maio de 2023” e “Festa da Padroeira Nossa Senhora Aparecida do Distrito Sertão da Bernardino que ocorrerá do dia 23 de junho de 2023 ao dia 03 de julho de 2023”.

5. À Luz da Lei Orgânica do Município, verifica-se a necessidade dessa prévia autorização legislativa, pelo exposto no seu art. 14, §§ 5º e 6º, e na alínea “b” do inciso VI do § 5º do art. 69, *in verbis*:

Art. 14. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

(...)

§ 5º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser **locados ou emprestados** mediante **autorização legislativa**.

§ 6º A **autorização legislativa** mencionada neste artigo e seus parágrafos deve ser **sempre prévia** e depende do **voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 69. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 5º São aprovadas por voto favorável da **maioria qualificada de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, as leis ordinárias que tratam das seguintes matérias, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VI - **autorização** para que determinado **bem móvel** ou **imóvel** pertencente ao Município possa ser utilizado por particular, gratuita ou remuneradamente, desde que a utilização não leve a inutilização ou destruição do bem, mediante qualquer das formas de uso diferenciado que são:

(...)

b) **permissão de uso**; (Sem grifos no original).

6. Assim, entende ser necessária a autorização mediante a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, para que o referido logradouro público possa ser “emprestado”, mediante a celebração do instrumento apropriado para uma das formas de uso por particular do referido bem público municipal, a ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica organizadora e responsável pelo evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

7. Pelo projeto de lei apresentado pretende que seja autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de logradouros públicos municipais no Centro da cidade de Tocos do Moji, em favor da PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA, sendo esta a pessoa jurídica responsável pelo referido evento, a mesma deve assinar o competente instrumento jurídico, por meio de seu representante legal, que para se possa fazer uso dos logradouros públicos pretendidos.

8. Pelo projeto de lei apresentado, o Poder Executivo deu ao ato a ser praticado a denominação de “Permissão de Uso”, para que a Administração Municipal possa “emprestar” os bens públicos discriminados no projeto, observando corretamente os conceitos de Direito Administrativo aplicáveis ao caso, com base na legislação federal, jurisprudência e doutrina.

9. Segundo o Direito Administrativo, os bens municipais são suscetíveis de utilização por particular, gratuita ou remuneradamente, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de *uso especial* por particulares, desde que a utilização consentida pela Administração não os leve a inutilização ou destruição, caso em que se converteria em alienação.¹

10. As formas de uso diferenciado são: a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso, a cessão de uso, a concessão de direito real de uso, o aforamento ou concessão de domínio útil, a locação, o comodato e o arrendamento.

11. Este Assessor Jurídico é de parecer que dentre essas formas de uso, está correta a que foi empregada pelo Poder Executivo, sendo que a Permissão de Uso é a que melhor se aplica para o ato previsto no projeto de lei em análise, conforme a definição dada por Nelson Nery Costa, abaixo transcrita:

A *permissão de uso* é o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário, através do qual o Município faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, situando-se conceitualmente entre a autorização de uso e a concessão de uso. A permissão pode recair sobre qualquer bem público, desde que seja no interesse da coletividade, a título gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, **sem exigência de licitação** ou autorização legislativa. Pode ser revogado a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 532.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

qualquer tempo, sem indenização, salvo se o ato administrativo assim o dispuser.² (Os itálicos são do original e o negrito é nosso).

12. Cabe observar que na doutrina supratranscrita, o professor Nelson Nery Costa leciona que para a celebração da permissão de uso não se exige autorização legislativa. Todavia, além observar a legislação federal e a doutrina aplicável, para a legalidade dos atos do Chefe do Poder Executivo Municipal é necessário que seja cumprida a legislação local e, no caso do Município de Tocos do Moji, a Lei Orgânica é clara em seu art. 14, §§ 5º e 6º c/c o art. 69, § 5º, inciso VI, alínea “b”, acima transcritos ao prescrever essa exigência, inclusive com aprovação por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

13. No que se refere à redação do projeto, este Assessor entende que nenhum reparo precisa ser feito mediante emenda, ressaltando que, depois de aprovado, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ), no uso da competência prevista nos art. 100, inciso III, alínea “o”, e art. 289, §§ 1º, 3º e 5º, todos do Regimento Interno Câmara, dará a Redação Final ao Projeto, segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável em nosso Município por força do disposto no § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material; podendo ser complementada, naquilo que não contrariar a mencionada Lei Complementar nem a legislação municipal, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e usar os parâmetros e a formatação previstos no Manual de Redação da Presidência República³, conforme autoriza o Regimento Interno.

14. Quanto à iniciativa do processo legislativo, verifica-se que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

15. A discussão e a votação do projeto em análise dar-se-ão em turno único, a sua aprovação depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e a votação dar-se-á pelo processo nominal, por força do que dispõe o art. 14, § 6º e o art. 69, § 5º, inciso VI, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município; bem como, o art. 272, inciso II, alínea g); e o art. 277, inciso II, c/c o art. 279, inciso I, todos do Regimento Interno.

² COSTA, Nelson Nery. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 216/217.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica>.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

16. Quanto à matéria legislativa que tramita anexada ao projeto, o Requerimento Legislativo nº 39/2023, formulado por meio do Ofício nº 61/2023, de 24 de abril de 2023, este solicita tramitação em regime de urgência da matéria principal, como na tramitação o acessório deve seguir o principal, as mesmas exigências de quórum e procedimento processual legislativo deste aplicam-se àquele.

17. Posto isto, lembrando que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo a análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que for distribuído e a análise de mérito político com a sua aprovação ou rejeição ao soberano Plenário, este Assessor Jurídico é de parecer FAVORÁVEL ao projeto, pois o mesmo não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, discussão e votação, podendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 24 de abril de 2023.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO – OAB/MG 128744
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Tocos do Moji